



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Processo Administrativo: Nº **2332/2023**

Assunto: **Dispensa de Licitação Nº 009/2023**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à contratação de serviços de instalação de sistema de prevenção de incêndio com fornecimento de materiais da Câmara Municipal de Cametá, por intermédio do processo de dispensa de licitação Nº **009/2023**, nos termos dos artigos 24, II da Lei no 8.666/93.

O processo de dispensa encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do diretor do departamento administrativo ao presidente da Câmara Municipal;
- Justificativa da contratação;
- Autorização de abertura do presidente da Câmara Municipal;
- Informação de existência de dotação orçamentária;
- Justificativa do preço proposto;
- Parecer técnico da CPL;
- Termo de autuação de abertura do procedimento;
- Atestado de capacidade técnica;
- Alvará de licença municipal;
- Habilitação fiscal (certidões tributárias);
- Qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e certidão negativa de falência e concordata);
- Justificativa da CPL;



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

- Minuta do contrato;

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Frente a isso, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação do serviço em questão, pelo que se conclui que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Importante salientar que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entende-se que o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo **Nº2332/2023**, encaminhado a esta assessoria jurídica, para a contratação de serviços de controle de pragas urbanas e vetores englobando dedetização, sanitização e desratização nas dependências e instalações da Câmara Municipal de Cametá, por intermédio do processo de dispensa de licitação **Nº 009/2023**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, em especial o disposto no art. 24, II.

É o parecer.

Cametá, 6 de novembro de 2023.

ISABELLA PAIVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

OAB-PA Nº 35.861

ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ